

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, E O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei reestrutura a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Serafina Corrêa.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Serafina Corrêa, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

- I - serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - COMDICA

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, artigo 90:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;

VIII - promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Seção III
Da Composição do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 12 membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham, preferencialmente, em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos humanos.

§ 1º - Comporão o Conselho:

- I - Seis (6) representantes de entidades governamentais, estando assegurada a participação de:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

- a) Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, com participação alternada na titularidade e suplência;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através do Departamento de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, através da Divisão de Esportes;
- e) Representante da Brigada Militar, lotado neste Município;
- f) Representante da Assessoria Jurídica Municipal.

II – Seis (6) representantes de entidades não governamentais, aglutinadas por setor, como segue:

- a) um representante da classe patronal, representando a ACISCO;
- b) um representante das classes trabalhadoras escolhido entre sindicatos de trabalhadores;
- c) um representante dos clubes de serviços, Lions, Rotary e Conselho Geral de Clubes de Mães;
- d) um representante das escolas particulares;
- e) um representante dos grêmios estudantis;
- f) um representante das associações de círculos de pais e mestres e conselhos escolares.

§ 2º - Poderão ser substituídas as entidades citadas no § 1º, II, por entidades que venham a ser criadas no Município, desde que tenham entre suas finalidades o desenvolvimento de ações dirigidas a crianças e adolescentes.

§ 3º - As entidades governamentais e não-governamentais com representação no COMDICA indicarão o membro titular e respectivo suplente, para um período de dois anos, admitida a recondução.

§ 4º - Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.

§ 5º - O COMDICA elaborará seu Regimento Interno.

§ 6º - COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§ 7º - A ausência injustificada por duas (02) reuniões consecutivas ou quatro (04) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

§ 8º - Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá officiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).

§ 9º - Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, o COMDICA officiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

§ 10 - - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art. 10 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

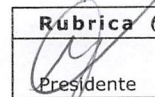
Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual n.º 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único: A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

- f) valores das multas previstas na Lei Federal Nº 8.069/90;
g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 13 - O Fundo Municipal será administrado pelo COMDICA, segundo o Plano de Aplicação elaborado anualmente.

Art. 14 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar**

Art. 15 - Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

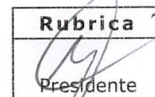
§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 2º - A prefeitura do Município dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

**Seção II
Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares**

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo único: Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

Art. 17 - O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.

Art. 18 - Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º - Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 2º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - Serão considerados suplentes os cinco candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b) a data do registro de candidaturas;
- c) os documentos necessários à inscrição;
- d) o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observando-se a paridade.

Art. 22 - A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a) preliminar;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

b) definitiva.

§ 1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um (21) anos;
- III – ter residência no Município, no mínimo, de 2 anos;
- IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, o seguinte: submeter-se a prova escrita sobre o tema específico do curso e da Lei Federal 8.069/90, quando deverá alcançar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela elaboração da prova escrita, prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão Eleitoral promover novo período de inscrições.

Seção III
Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 23 - São atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS

PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)

- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - cumprir e fazer cumprir a Lei 8.069/90;
- XIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 24 - A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 23 da presente Lei.

Seção IV
Do Conselheiro Tutelar

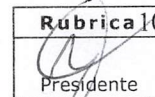
Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único: É vedado aos conselheiros:

- I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV - exercer ato de concussão.

Art. 26 - O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 27 - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 3 (três) meses antes da data da eleição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

Parágrafo único: O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

**Seção V
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares eleitos, no exercício da função, perceberão, mensalmente, uma remuneração de R\$ 428,00 (Quatrocentos e vinte e oito reais), reajustados na mesma data e com o mesmo percentual concedido aos servidores do Município, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

Art. 29 - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação especial, observado o que determina o art. 37, incs.XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de serem servidores públicos, os conselheiros tutelares eleitos poderão ser cedidos pelo poder a que estejam vinculados, optando por uma das formas de remuneração.

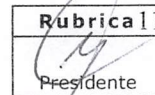
§ 2º - Os funcionários aposentados por invalidez não poderão exercer a função de conselheiros tutelares.

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, de acordo com o Decreto n.º 3048 de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa n.º 87 de vinte sete de março de 2003 INSS.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores públicos efetivos que continuarão vinculados ao fundo ou entidade de previdência social em que estejam inscritos.

Art. 31 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§ 1º - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento, no mínimo, em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

§ 2º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.

**Seção VI
Da Convocação Dos Suplentes**

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros.

Art. 33 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – Durante as férias do titular;
- II – quando as licenças, a que fazem jus, os titulares excedem 20 (vinte) dias;
- III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV – no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao respectivo Conselho.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 34 - O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 35 - O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 36 - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

CAPÍTULO IV

**DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS
CONSELHOS TUTELARES**

Art. 37 - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Seção I
Do Processo Disciplinar**

Art. 38 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

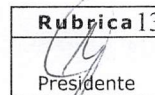
**Seção II
Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros**

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 40 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2005
(REDAÇÃO FINAL)**

justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

**CAPÍTULO V
Das Disposições Finais**

Art. 41 - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Nº 1.071, de 24 de janeiro de 1991 e Nº 1314 de 05 de setembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, 28 de Junho de 2005.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO
Prefeito Municipal